PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Gratuidade no Transporte Coletivo Municipal e Intermunicipal para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e seus dependentes.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Incentivo à Gratuidade no Transporte Coletivo Municipal e Intermunicipal para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e seus dependentes, destinado a:

I – apoiar, mediante adesão voluntária, os Municípios que instituírem, em seus respectivos sistemas de transporte coletivo municipal, gratuidade ou desconto tarifário em favor dessas mulheres e de seus dependentes; e

II – assegurar, diretamente pelo Estado, a gratuidade dessas mulheres e de seus dependentes no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos dos arts. 8º a 10.

Parágrafo único. Esta Lei integra as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres consolidadas na Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, aplicando os conceitos do art. 3º daquela Lei, e será executada de forma articulada com os programas e serviços nela previstos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – estimular a adoção, pelos Municípios catarinenses, de política de gratuidade ou desconto no transporte coletivo municipal e, assegurar a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes;

II – ampliar o acesso dessas mulheres e de seus dependentes a delegacias, unidades de saúde, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de assistência social, casas de acolhimento e demais equipamentos da rede de atendimento e proteção, nos deslocamentos municipais e intermunicipais;

III – reduzir a barreira econômica ao cumprimento de medidas protetivas de urgência e ao comparecimento a atendimentos psicossociais e audiências;

IV – contribuir para o rompimento do ciclo de violência e para a autonomia pessoal, social e financeira da mulher; e

V – difundir, em âmbito estadual, parâmetros de referência para a concessão do benefício, com base em experiências municipais já consolidadas.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata esta lei destinam-se a facilitar o acesso das beneficiárias à rede de proteção, aos serviços públicos e às oportunidades necessárias à reconstrução de sua autonomia.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes da beneficiária as pessoas que estejam sob sua guarda, tutela ou dependência econômica, comprovada essa condição na forma do regulamento, independentemente de idade.

Parágrafo único. A extensão do benefício aos dependentes não afasta a exigência de identificação de cada pessoa transportada.

Art. 4º A gratuidade de que trata o art. 1º, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e nos sistemas de transporte coletivo dos Municípios aderentes ao Programa, será concedida à mulher em situação de violência doméstica e familiar que possua medida protetiva de urgência vigente, e a todos os seus dependentes, pelo período de até 90 (noventa) dias, contados de sua concessão, prorrogável por iguais períodos enquanto permanecer vigente a medida protetiva de urgência, mediante reavaliação simplificada, observadas as condições e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No transporte coletivo municipal, o parâmetro de que trata o caput são de referência, podendo o Município, no instrumento de adesão, adotar quantidade de viagens, prazo, prorrogação ou desconto tarifário diversos, bem como estabelecer critérios complementares de elegibilidade, observadas as particularidades de seu sistema de transporte.

§ 2º Os benefícios municipal e intermunicipal são cumuláveis quando o deslocamento da beneficiária envolver trechos municipal e intermunicipal.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa, no que se refere ao transporte coletivo municipal, será formalizada por convênio, termo de cooperação ou instrumento de adesão próprio, do qual

constarão, no mínimo:

I – os critérios de elegibilidade da beneficiária, observada a prioridade de que trata o art. 6º desta Lei;

II – o número de viagens gratuitas ou o percentual de desconto e o respectivo período de validade;

III – os procedimentos para solicitação, concessão, utilização, renovação e cancelamento do benefício;

IV – as responsabilidades do Município e do Estado na operacionalização e no eventual cofinanciamento; e

V – os mecanismos de controle e de prevenção a fraudes.

Art. 6º O Estado poderá, mediante instrumentos de cooperação e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cofinanciar ou conceder incentivos técnicos, administrativos e financeiros aos Municípios aderentes, destinados à implementação e à manutenção do benefício, inclusive por meio da criação ou utilização de fundo ou programa estadual específico, sem prejuízo de o Município optar por custear a gratuidade integralmente com recursos próprios.

Art. 7º Caberá ao Município aderente regulamentar e operacionalizar o benefício em seu respectivo sistema de transporte coletivo municipal, observadas as diretrizes desta Lei, e as particularidades locais.

Art. 8º O Município, no transporte coletivo municipal, e o Estado, no transporte rodoviário intermunicipal, poderão estabelecer mecanismos de compensação financeira às empresas prestadoras dos serviços, observados a legislação aplicável e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, concessões, permissões ou autorizações existentes, podendo adotar o ressarcimento por viagem efetivamente utilizada, mediante registro das passagens.

Parágrafo único. A compensação estadual poderá valer-se de recursos orçamentários próprios ou do fundo ou programa de que trata o art. 6º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, entre outros aspectos, sobre os procedimentos de adesão dos Municípios, os parâmetros de referência do benefício municipal e as condições do eventual cofinanciamento estadual, bem como, quanto ao benefício intermunicipal, sobre os procedimentos de solicitação, concessão, utilização e prorrogação, os documentos exigíveis, resguardado o sigilo dos dados da beneficiária e de seus dependentes, os mecanismos de controle, fiscalização e prevenção de fraudes e a compensação das empresas prestadoras do serviço, sem prejuízo da aplicabilidade imediata dos arts. 1º a 7º desta Lei aos Municípios que optarem por aderir ao Programa antes da regulamentação.

Art. 10. As despesas do Estado decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada CAROLLINE SARDÁ

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é, em Santa Catarina, uma realidade diária. Segundo o relatório *A Violência em Santa Catarina contra a Mulher* (Defensoria Pública de Santa Catarina, em parceria com o Ministério Público de Contas, abril de 2026), elaborado a partir do painel de dados do Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina, com informações da Gerência de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, foram registradas **436.969 ocorrências policiais** de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar entre 2020 e 2025, o que corresponde a uma média de **199,3 por dia** — 8,31 por hora. De 2020 a 2025, o registro anual passou de 64.014 para 75.330 casos, um aumento de 17,7%.[1] No mesmo período foram registrados 328 feminicídios consumados no Estado, e a grande maioria desses crimes (82,6%; 271 casos) se deu no ambiente residencial.[2]

O quadro nacional é coerente com esse retrato. A pesquisa *Visível e Invisível* (Datafolha/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 5ª edição, março de 2025) apontou que **37,5% das brasileiras com 16 anos ou mais vivenciaram ao menos uma situação de violência nos doze meses anteriores** — ao menos 21,4 milhões de mulheres, na estimativa mínima do relatório.[3] Segundo a divulgação do Fórum, para 57% das entrevistadas a violência mais grave ocorreu em sua própria residência.[4]

A Lei Maria da Penha e a legislação catarinense de enfrentamento à violência contra a mulher oferecem à vítima um conjunto de instrumentos: o registro da ocorrência, a medida protetiva de urgência, o atendimento de saúde e psicossocial, a assistência jurídica, o acolhimento. Esses instrumentos só produzem efeito quando a mulher consegue comparecer aos serviços que os prestam — a delegacia, o fórum, a Defensoria Pública, a unidade de saúde, o CRAS e o CREAS, a casa de acolhimento — e retornar a eles quantas vezes o acompanhamento exigir. Cada um desses deslocamentos tem um custo, que se soma ao das demais despesas de quem tenta romper o ciclo da violência.

Esse custo pesa numa rede que, fora dos grandes centros, é rarefeita. Segundo a nota técnica *Retrato dos Feminicídios no Brasil* (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026), com base na MUNIC 2023 (IBGE), **apenas 29,3% dos Municípios de pequeno porte possuíam ao menos um serviço da rede especializada**: somente 5% dos Municípios com menos de 100 mil habitantes dispunham de delegacia especializada no atendimento à mulher, e apenas 3% contavam com casa-abrigo.[5] O mesmo documento observa que, em muitos territórios, os serviços especializados estão em Municípios vizinhos ou polos regionais, e que "o acesso depende de deslocamento, transporte, disponibilidade de vagas e pactuações administrativas nem sempre consolidadas", de modo que, "especialmente quando há dependência econômica ou presença de filhos, essa barreira territorial pode representar a interrupção da busca por ajuda".[6]

Ainda segundo a divulgação da pesquisa *Visível e Invisível*, diante da agressão mais grave que sofreram, **47,4% das mulheres não fizeram nada**; apenas 14,2% buscaram ajuda em uma delegacia especializada de atendimento à mulher e 10,3% em uma delegacia comum.[7] Em Santa Catarina, o relatório da Defensoria Pública mostra que, das 328 vítimas de feminicídio registradas de 2020 a 2025, **282 (86%) nunca haviam registrado boletim de ocorrência contra o autor**.[8] Esses números não autorizam atribuir a ausência de denúncia a uma causa única — o próprio relatório observa que a violência doméstica e familiar é marcada por subnotificação "em razão de fatores como medo, dependência econômica, estigmatização social e desconfiança institucional" —, mas indicam que, para grande parte das mulheres, a rede de proteção não é alcançada a tempo. Toda barreira concreta que se possa remover, e a tarifa é uma das mais concretas, amplia a chance de que a mulher chegue à rede antes da violência mais grave.

A relação entre o custo do transporte e o acesso à rede de proteção já foi reconhecida por quem executa política pública para as mulheres. No Distrito Federal, a secretária da Mulher, Giselle Ferreira, ao tratar do programa "Passe Livre: Transporte Por Elas", afirmou que "o atendimento psicossocial é um processo contínuo, e muitas mulheres acabavam abandonando o tratamento por não terem dinheiro para a passagem", e que o programa "garante que nenhuma mulher desista de buscar ajuda por falta de recursos para o transporte".[9] Em Florianópolis, a Lei Complementar municipal nº 776, de 22 de outubro de 2025, autoriza a gratuidade no transporte coletivo por noventa dias, em até cinquenta viagens, para a mulher em posse de medida protetiva, expressamente "de modo a tornar possível seu acesso aos serviços de saúde, assistência jurídica e policial e possibilitar sua independência financeira em relação ao autor da violência" (art. 1º). Regulamentada por decreto no fim de 2025, a medida está em execução desde janeiro de 2026.[10] No Rio Grande do Norte, a Lei nº 12.068, de 5 de fevereiro de 2025, instituiu a gratuidade temporária, por noventa dias, nos transportes intermunicipais, para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar.[11]

Santa Catarina tem 295 Municípios,[12] cada qual com seu sistema de transporte e sua realidade orçamentária. A experiência de Florianópolis mostra que a gratuidade é viável, mas a capacidade de cada Município para assumir sozinho esse custo tende a ser desigual. O Programa respeita a competência municipal sobre o transporte coletivo municipal e, por isso, não impõe nada: oferece ao Município que queira aderir um desenho de referência já testado e a possibilidade de cofinanciamento estadual, para que a proteção da mulher não dependa do tamanho do orçamento da cidade em que ela mora. Quando o serviço de que a mulher precisa está em outro Município, porém, a tarifa a vencer é a do transporte rodoviário intermunicipal, serviço de competência do próprio Estado e que não está ao alcance de cada Município gratuitar. Por isso o Programa assegura, diretamente, a gratuidade nesse modal.

O projeto não tem a pretensão de, sozinho, interromper o ciclo da violência. Seu efeito esperado é mais modesto e mais certo: retirar a tarifa do caminho entre a mulher e a delegacia, o fórum, a Defensoria, o serviço de saúde e a assistência social, de modo que o direito à proteção, já assegurado em lei, seja efetivamente acessível a quem mais precisa dele — a mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Este projeto é apresentado como lei autônoma, e não como alteração da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022. A Lei nº 18.322/2022 é lei de consolidação: reuniu doze leis sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres (art. 2º) e as revogou (art. 48). Em observância a essa técnica, as inovações materiais são feitas em lei esparsa, a ser posteriormente incorporada à norma consolidada. Por isso o parágrafo único do art. 1º remete expressamente à Lei nº 18.322/2022, cujos conceitos adota e com cujos programas o novo Programa se articula.

O transporte coletivo municipal é serviço público de interesse local, de competência dos Municípios (art. 30, V, da Constituição Federal). Por isso o projeto não impõe gratuidade: institui programa estadual de fomento, de adesão voluntária, com possibilidade de cofinanciamento, e oferece como parâmetro de referência o modelo já em execução em Florianópolis (Lei Complementar municipal nº 776/2025: até 50 viagens em 90 dias). O objetivo é garantir que a mulher consiga chegar à delegacia, ao fórum, à Defensoria e aos serviços de saúde e assistência sem que a tarifa seja obstáculo.

O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao contrário, é serviço de competência do próprio Estado, que o explora diretamente ou mediante delegação (art. 8º, VIII, e art. 137 da Constituição do Estado). A Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, atribui à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) o planejamento, a execução e a licitação do serviço (art. 40, X a XV), cabendo à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), no âmbito de suas competências, a regulação e a fiscalização da prestação delegada. Nesse âmbito, o projeto assegura a gratuidade diretamente, com os mesmos parâmetros que adota como referência para os Municípios (até 50 viagens em 90 dias, como em Florianópolis, com prorrogação enquanto vigente a medida protetiva de urgência), e admite a compensação financeira às empresas prestadoras, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Os limites de prazo permite dimensionar o custo do benefício e preserva a margem de regulamentação. Os dois benefícios são cumuláveis quando o trajeto da beneficiária envolver as duas modalidades.

O projeto se fundamenta na competência comum de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (art. 23, X, da Constituição Federal) e no dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Nenhum dispositivo fixa prazo para regulamentação, em atenção ao art. 32 da Constituição do Estado e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.816/ES. O eventual cofinanciamento e a compensação às empresas ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira.

Por essas razões, conto com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste projeto.

Lista de materiais e fontes citados

[1]*A Violência em Santa Catarina contra a Mulher*. Defensoria Pública de Santa Catarina (NUDEM e CECADEP), em parceria com o Ministério Público de Contas de SC, abr. 2026, seção 4.1, p. 8. Dados do painel do Observatório da Violência Contra a Mulher de SC (OVM/SC), com informações da GEAC/DINE/SSP-SC. Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/A_Violencia_contra_mulher_69d3ea97def47_69f266807631c.pdf
[2]Idem, seção 4.2, itens a) e f), pp. 10 e 16.
[3]*Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 5ª ed. Datafolha/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mar. 2025, Introdução (p. 8) e seção 5 (p. 25, nota 20: os 21,4 milhões correspondem à estimativa mínima projetada, considerada a margem de erro). Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/4b7b515a-fafc-4250-a956-8083b23a1928/download
[4]FBSP, Fonte Segura, 12/03/2025: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-21-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/ ; no mesmo sentido: Agência Brasil, 10/03/2025, e CNN Brasil, 10/03/2025.
[5]FBSP, *Retrato dos Feminicídios no Brasil*, 2026, pp. 14-15 (texto e Quadro 3), com base na Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf
[6]Idem, p. 17.
[7]FBSP, Fonte Segura, 12/03/2025 (47,4%; 14,2%; 10,3%), conforme nota 4; os mesmos percentuais de procura de delegacia constam da CNN Brasil, 10/03/2025.
[8]Defensoria Pública de SC, *A Violência em Santa Catarina contra a Mulher*, cit., seção 4.2, item a), p. 11 (86%), e seção 3, p. 7 (subnotificação).
[9]Agência Brasília, ed. 25/05/2025, reproduzida em ContextoExato: https://www.contextoexato.com.br/post/passe-livre-leva-esperanca-a-mulheres-vitimas-de-violencia-no-distrito-federal-2025-05-22
[10]Florianópolis, Lei Complementar nº 776, de 22 de outubro de 2025, art. 1º e parágrafo único; regulamentada pelo Decreto nº 28.861/2025 (DOEM de 31/12/2025, edição extra). Início da execução: ND Mais, 05/01/2026 (“desde 1º de janeiro de 2026”), e TVBV, 22/01/2026.
[11] Rio Grande do Norte, Lei nº 12.068, de 5 de fevereiro de 2025, arts. 1º e 2º. Disponível em: https://al.rn.leg.br/storage/legislacao/2025/zqalt5serj0txajdr5th2lpw4hrrwr.pdf (o texto consultado traz a nota “Republicada por incorreção”; conferir a publicação original).
[12] Número de Municípios de SC: 295, conforme listas oficiais e de divulgação consultadas; conferir no IBGE.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carolinne Sardá Loz**, em 09/11/2026, às 14:29.